

## DECISÃO Nº: PL – 050/ 2000

SESSÃO : 793ª, realizada em 07/11/2000

### **EMENTA: *Dispõe sobre os procedimentos relativos ao recolhimento de ART Múltipla Mensal – ART – MM*.**

O Plenário do CREA-ES, após apreciar a matéria referida na ementa, decidiu, por maioria de votos, aprovar que “dispõe sobre os procedimentos relativos ao recolhimento de ART Múltipla Mensal – ART – MM” nos da seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que a Lei 6.496/77, em seu Art.1º estabelece que “todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica”;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n.º425/98, que trata sobre a instituição da ART – MM, ensejou o acréscimo de parágrafo no Art. 3º da Resolução n.º 425/98;

**CONSIDERANDO** o parágrafo único do Art. 4º da Decisão Normativa 058/96, que possibilita aos CREAs a regulamentação dos procedimentos de ART – MM;

**CONSIDERANDO** a necessidade de facilitar o recolhimento de ART, através da adoção de novas técnicas legais e procedimentos administrativos, bem como estimular o registro de serviços de pequeno valor pelas empresas e profissionais;

### **DECIDE:**

**Art. 1º** - Adotar os procedimentos relativos à Anotação de Responsabilidade Técnica Múltipla Mensal - ART – MM para os contratos de obras ou prestações de serviços definidos no Art. 2º deste Ato.

**Art. 2º** - Poderá utilizar a ART – MM a pessoa física ou jurídica que executar serviço de curta duração, rotineiro ou de emergência.

**Parágrafo Primeiro** – Entende-se por serviços de curta duração, rotineiro ou de emergência passíveis de anotação através de ART – MM, os seguintes casos: concreto usinado; concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), impermeabilização, artefatos de concreto pré-moldado; manutenção em equipamentos odonto-médico-hospitalares; manutenção em equipamentos de informática; manutenção em equipamentos em geral; manutenção em elevadores e escadas rolantes; manutenção, recarga e reteste em extintores de incêndio; instalação e montagem de painéis publicitários; análise de solo; laudos e pareceres técnicos; ou serviços/atividades similares, com prévia autorização deste Conselho.

**Parágrafo Segundo** – Todo contrato de obra ou serviço não registrado no CREA na forma do “caput” deste artigo, será objeto de autuação, por infração na forma da Lei n.º 6.496/77 e demais disposições legais.

**Art. 3º** - A pessoa física ou jurídica que optar pela utilização da ART – MM deverá previamente firmar, com o CREA-ES, termo de compromisso pelo qual se compromete a prestar, sob responsabilidade civil e criminal, todas as informações

referidas no Art. 4º deste Ato e colocar à disposição do CREA-ES as notas fiscais de serviço emitidas que forem solicitadas, bem como cumprir as demais obrigações perante os Regionais.

**Art. 4º** - A ART – MM deverá ser apresentada mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, e deverá conter as seguintes informações:

01 – ART N.º

02 – N.º da relação

- Do Contratado:

03 – Nome do profissional RT;

04 – N.º do seu registro ou visto no CREA;

05 – Razão Social da empresa;

06 – N.º do seu registro ou visto no CREA;

- Do Contratante:

07 – Nome do Contratante

08 – Local da obra ou serviço;

09 – Descrição dos serviços;

10 – Co-responsáveis;

11 – Vigência do registro;

12 – Valor do Contrato;

13 – Tipo de Atividade Técnica (AT);

14 – Entidade de Classe Regional beneficiada ;

15 – Valor total da ART – MM;

16 – Local e data e assinatura do RT.

**Art. 5º** - A taxa a ser recolhida será o somatório das taxas individuais de cada contrato.

**§ 1º** - A taxa de ART – MM dos contratos de valor inferior a 1.500 UFIRs, terá como base de cálculo, o somatório dos valores de contratos e posterior enquadramento na tabela de cálculo de ART.

**§ 2º** - A taxa de ART – MM referente ao fornecimento de concreto (portland/CBUQ), será por empreendimento, devendo ser enquadrada na tabela de cálculo de ART pelo valor do contrato.

**§ 3º** - O registro dos serviços para manutenção de elevadores e escadas rolantes, equipamentos odonto-médico-hospitalares e equipamentos em geral, que possuam contratos firmados com período superior a 12 (doze) meses, poderá ser feito anualmente. Neste caso será utilizado o formulário de ART – MM, onde a taxa a ser recolhida terá como base o valor mensal multiplicado pelo n.º de meses registrados, levando em consideração a data em que foi firmado, e posteriormente, enquadrado na tabela de cálculo pelo valor do contrato.

**§ 4º** - Sempre que houver substituição do Responsável Técnico, deverá ser registrada uma ART vinculada, e quando houver alteração no contrato, deverá ser emitida nova ART.

**Art. 6º** - Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil **Demilson Guilherme Martins. Estiveram presentes os Conselheiros: Olavo Botelho Almeida, Carlos Eduardo Pini**

**Leitão, Leila Issa Vilaça, Alfred Mayer, Amélio Botelho de Almeida, Jorge Luiz e Silva,**

**José Lemos Sobrinho, José Antonio do Amaral Filho, Itamar Alvino de Souza, Rosembergue Bragança, Samuel Oliveira, Ricardo Vereza Lodi, Luiz Carlos Rodrigues Sobrinho, João Aparecido Fratini, Adalberto Fernando Três, Henrique Germano Zimmer, Juvenil Scheidegger Lopes, Miguel Antonio Madeira da Silva Araújo, Alexandre José Serafim, Romulo José Izoton, e Jair Fraga Queiroga  
Filho.x.**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Vitória, 07 de Novembro de 2000.

**Engº Civil Demilson Guilherme Martins**  
Presidente em Exercício